

Decreto-Lei nº 18/98

de 27 de Abril

Ao abrigo do artigo 41º do Decreto-Lei nº 89/92, de 16 de Julho e tendo em conta o sistema de controlo da qualidade alimentar previsto no artigo 10º do mesmo diploma.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 68/97, de 3 de Novembro e tendo em conta as atribuições da Direcção de Qualidade e Fiscalização da Direcção-Geral das Pescas previstas no número 3 do Artigo 12º.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Normas para produtos de pesca)

As normas de higiene, salubridade e de inspecção sanitária dos produtos da pesca destinados à alimentação humana serão fixadas por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Pescas, da Alimentação e da Saúde.

Artigo 2º

(Aprovação e registo de estabelecimentos)

1. Os estabelecimentos, incluindo lotas e mercados grossistas, onde sejam preparados, transformados, refrigerados, congelados, embalados, armazenados ou comercializados produtos da pesca, estão sujeitos a aprovação e registo pela Autoridade Competente, após verificação do preenchimento dos requisitos previstos em regulamento.

2. Será atribuído um número de controlo sanitário a cada estabelecimento, lota ou mercado grossista aprovado e registado.

Artigo 3º

(Autorização para a exportação)

1. O exercício da actividade de exportador de produtos da pesca está condicionado a obtenção de uma autorização concedida pela Autoridade Competente, que comunicará a lista dos exportadores e dos respectivos

números sanitários, assim como toda a modificação ulterior às entidades competentes dos países importadores.

2. As condições de concessão do número de controlo sanitário e da autorização de exportação, previstas no número anterior, nomeadamente as relativas aos estabelecimentos, higiene, salubridade e qualidade dos produtos da pesca serão fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Pescas, Alimentação e Saúde.

Artigo 4º

(Inspeção e Controlo de Qualidade)

A inspecção dos estabelecimentos bem como o controlo da qualidade dos produtos da pesca serão efectuados regularmente pela Autoridade Competente, nos termos regulamentados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Pescas, Alimentação e Saúde.

Artigo 5º

(Atribuições)

Para efeitos do disposto no artigo 8º, são atribuições da Autoridade Competente:

- a) Efectuar a inspecção e verificação da aplicação das disposições legais e regulamentares, as especificações e normas de qualidade dos produtos da pesca, bem como de todos os meios envolvidos no processo de produção, obtenção, recepção, transformação, acondicionamento, conservação, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos da pesca;
- b) Emitir os certificados de origem e sanitário dos produtos da pesca;
- c) Auditar os estabelecimentos autorizados ou a espera de uma autorização para exportar;
- d) Preparar e instruir para decisão final os processos de concessão dos números de controlo sanitário;
- e) Examinar e verificar os sistemas de autocontrolo praticados pelos estabelecimentos.

Artigo 6º

(Encerramento de estabelecimentos)

A Autoridade Competente tomará as medidas necessárias quando as condições de aprovação ou registo deixarem de ser respeitadas, podendo proceder ao encerramento dos estabelecimentos.

Artigo 7º

(Acordos de prestação de serviços)

A Autoridade Competente pode estabelecer com outros serviços públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, acordos, protocolos ou contratos de prestação de serviços para a realização de estudos e análises laboratoriais, que se mostrarem necessários no desempenho das suas atribuições.

Artigo 8º

(Inspectores e Agentes)

1. A Autoridade Competente actua através dos seus inspectores e agentes.

2. Os inspectores e agentes gozam dos poderes concedidos aos agentes de fiscalização pelo artigo 54º do Decreto-Lei 17/87 de 18 de Março de 1987.

3. Os inspectores e agentes podem, apreender e/ou impedir a colocação nos mercados de produtos que constituem um perigo para a saúde publica, e propor o encerramento do estabelecimento quando as condições que nortearam tal autorização deixem de ser respeitadas.

4. Os inspectores e agentes podem requisitar o apoio das serviços policiais e municipais para o exercício das suas competências.

Artigo 9º

(Taxas)

1. A aprovação dos estabelecimentos, a emissão de certificados de origem e sanitário e a atribuição de um número de controlo sanitário darão lugar ao pagamento de taxas pelos requerentes a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Pescas e das Finanças.

2. As taxas referidas no número anterior constituem receitas do Estado.

Artigo 10º

(Vistoria de estabelecimentos)

Os estabelecimentos, lotas e mercados grossistas já em laboração devem requerer, num prazo de 180 dias contados a partir da data da publicação do presente diploma, uma vistoria da Autoridade Competente, para efeitos de verificação das condições de instalação e funcionamento dos mesmos, e atribuição do correspondente número de controlo sanitário.

Artigo 11º

(Direcção Geral das Pescas)

A Direcção Geral das Pescas é o serviço central do Estado que exerce todas as atribuições conferidas pelo presente diploma à Autoridade Competente, em matéria de inspecção sanitária dos produtos da pesca.

Artigo 12º

(Infracções e sanções)

1. As infracções ao disposto no presente diploma e seus regulamentos constituem contra-ordenações, que são processadas e punidas nos termos da lei geral.

2. As infracções não especialmente previstas no presente diploma são punidas da seguinte forma:

a) Pessoas singulares, coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

b) Pessoas colectivas, coima de 50.000\$00 a 250.000\$00.

3. A infracção das normas que regem a actividade da exportação, para mercados específicos, é punida com a coima de 60.000\$00 a 300.000\$00.

4. A infracção sobre a inspecção sanitária ou a recusa de submissão dos produtos da pesca a inspecção sanitária é punida com a coima de 80.000\$00 a 700.000\$00.

5. Os produtos da pesca apreendidos nos processos de contra-ordenações instaurados por infracções ao presente diploma e seus regulamentos podem ser imediatamente destruidor desde que haja perigo para a saúde pública ou risco para a sua colocação no mercado.

Artigo 13º

(Revogação)

Ficam revogadas toda a legislação e normas relativas ao controlo dos produtos da pesca, contrárias ao presente diploma.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Semedo — José António Pinto Monteiro — João Medina.

Promulgado em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 24 de Abril de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*